



**MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ**  
**9ª Promotoria de Justiça da Comarca de Cascavel**

Promotoria de Justiça de Defesa da Saúde Pública  
Promotoria de Justiça de Defesa do Meio Ambiente  
Promotoria de Justiça de Defesa dos Direitos da Pessoa Idosa

**EXMO. JUIZ DE DIREITO DA VARA DA FAZENDA DA COMARCA DE  
CASCAVEL/PR:**

"Então, é isso que é o inferno! Nunca imaginei... Não se lembram? O enxofre, a fogueira, a grelha... Que brincadeira! Nada de grelha. O inferno... O inferno são os outros!"

ENTRE QUATRO PAREDES  
Jean Paul Sartre

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ**, por meio de seu Promotor de Justiça que abaixo subscreve, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com fundamento nos artigos 127, *caput* e 129, incisos III, ambos da CF/88; artigo 26, inciso I, alínea *b*, e inciso II, da Lei Federal nº 8.625/93; artigo 8º, incisos II e IV, e § 2º, da Lei Complementar Federal nº 75/93; artigos 1º, inciso IV, 5º, inciso I e 8º, § 1º, todos da Lei Federal nº 7.347/85; artigo 2º, inciso IV, alínea *a*, da Lei Complementar Estadual nº 85/99 e, com base na inclusa Notícia de Fato nº 0030.20.000673-9, vem à presença de Vossa Excelência, propor a presente

**AÇÃO CIVIL PÚBLICA**

cumulada com

**PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA INAUDITA ALTERA PARS**

contra o

**MUNICÍPIO DE CASCAVEL**, pessoa jurídica de direito público interno, inscrito no CNPJ sob nº 76.208.867/0001-07, com sede no paço municipal, localizado na rua Paraná, nº 5000, Centro, Cascavel-PR, representado pelo seu Prefeito Municipal Leonaldo Paranhos da Silva, que pode ser encontrado no mesmo endereço da pessoa jurídica;

Fazendo-o em razão dos seguintes fatos e fundamentos:





## MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ 9ª Promotoria de Justiça da Comarca de Cascavel

Promotoria de Justiça de Defesa da Saúde Pública  
Promotoria de Justiça de Defesa do Meio Ambiente  
Promotoria de Justiça de Defesa dos Direitos da Pessoa Idosa

### 1. DOS FATOS – O MUNICÍPIO DE CASCAVEL ESTÁ VIOLANDO A POLÍTICA DE ISOLAMENTO SOCIAL

Por conta da declaração nacional de Emergência em Saúde Pública de Importância Internacional, e da decretação (Decretos nºs 4230/20 e 4298/20) pelo Estado do Paraná, de medidas de enfrentamento das Emergências de Saúde Pública de Importância Internacional decorrente do Coronavírus – COVID-19, o Município de Cascavel editou, em 19.03.20, o Decreto nº 15.313/20 que estabeleceu, com sucesso, medidas de limitação de atividades, com o fim de evitar a transmissão humano a humano.

Todavia, em 03.04.20, o Demandado editou o Decreto nº 15.361/20 por meio do qual liberou para funcionar inúmeras atividades não essenciais, praticamente eliminando as medidas de isolamento e, causando imensa aglomeração nas ruas da cidade, colocando em imenso risco, todo o imenso sacrifício da sociedade que só por conta disso, ainda que cesse imediatamente o que está ocorrendo, já terá tremenda difusão do vírus.

### 2. QUADRO COMPARATIVO: ATIVIDADES ESSENCIAIS PREVISTAS PELA LEI 7.783/89 e DEC. FED. 10.282/20; MEDIDAS DE CONTENÇÃO DEFINIDAS PELO DECRETO MUNICIPAL 15.313/20 e, MEDIDAS DE CONTENÇÃO RELAXADAS PELO DECRETO MUNICIPAL 15.361/20:

Abaixo veremos uma avaliação breve, das atividades classificadas como essenciais e não-essenciais e que, pelo Decreto atacado, foram liberadas para funcionar.

#### 2.1. ATIVIDADES ANTES FECHADAS E QUE, COM O DECRETO 15.362/20 FORAM ABERTAS

ATIVIDADE	L. 7.783/89 Dec. 10.282/20	Dec.15.313/20 (20/03 a 05/04)	15.361/20 (06 a 12/04)
Estabelecimentos comerciais (lojas que não ofertam prioritariamente produtos de saúde e alimentos)	NÃO ESSENCIAL	Fechados	ABERTO Máximo 9 colaboradores
Estabelecimentos de serviços autônomos (prestadores de serviços que não são de saúde)	NÃO ESSENCIAL	Fechados	ABERTO Máximo 9 colaboradores





## MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ 9ª Promotoria de Justiça da Comarca de Cascavel

Promotoria de Justiça de Defesa da Saúde Pública  
Promotoria de Justiça de Defesa do Meio Ambiente  
Promotoria de Justiça de Defesa dos Direitos da Pessoa Idosa

Restaurantes	NÃO ESSENCIAL	Fechados – Permitido delivery	ABERTO (seg a dom + só diurno +50% da cap máxima permitida)
Igrejas, sociedades religiosas, centros religiosos	NÃO ESSENCIAL <sup>1</sup>	Fechados	ABERTO
Salões de beleza, salões de cabeleireiro, esmalterias, clínicas de estética e afins	NÃO ESSENCIAL	Fechados	ABERTO
Cartórios extrajudiciais, Bancos, Cooperativas de Crédito e demais Instituições Financeiras	NÃO ESSENCIAL	Só caixas eletrônicos	ABERTO
Lojas de conveniência – inclusive em postos de combustíveis	NÃO ESSENCIAL	Fechados	ABERTO (sem consumo local)
Estabelecimentos que vendam alimento para animais ou de emergência	ESSENCIAL <sup>2</sup>	Abertos	ABERTO

### 2.2. ATIVIDADES ANTES ABERTAS E QUE, COM O DECRETO 15.362/20 CONTINUARAM ABERTAS

ATIVIDADE	L. 7.783/89 Dec. 10.282/220	Dec.15.313/20 (20/03 a 05/04)	15.361/20 (06 a 12/04)
Casas Lotéricas <sup>3</sup>	NÃO ESSENCIAL	Abertas	Abertas
Farmácias	ESSENCIAL	Abertas	Abertas
Hipermercados, supermercados, mercados, açougues, peixarias, hortifrutigranjeiros, quitandas e centros de abastecimento de alimentos	ESSENCIAL	Abertos	Abertos
Serviços funerários	ESSENCIAL	Abertos	Abertos
Serviços postais	ESSENCIAL	Abertos	Abertos
Transporte e entrega de cargas em geral	ESSENCIAL	Abertos	Abertos
Transporte de numerário	ESSENCIAL	Abertos	Abertos
Distribuidores de gás	ESSENCIAL	Abertos	Abertos
Lojas de vendas de água mineral	ESSENCIAL	Abertos	Abertos
Padarias, panificadoras e confeitarias	ESSENCIAL	Abertas (s/consumo local + tb domingos)	Abertas (s/consumo loca + tb domingos)
Produção, distribuição e comercialização de combustíveis e derivados	ESSENCIAL	Abertos (6h às 19h)	Abertos (6h às 20h)
Food truck	NÃO ESSENCIAL	Aberto (s/consumo local)	Aberto (s/consumo local)
Hipermercados, supermercados, mercados, açougues, peixarias, hortifrutigranjeiros, quitandas e centros de	ESSENCIAL	Aberto com 50% da lotação	Aberto com 50% da

1Foram declarados como atividades não essenciais por liminar concedida em processo judicial;

2Dec.10.282/20 (Dec.10.292/20) Art. 3º § 1º XXXI - cuidados com animais em cativeiro;

3Dec.10.282/20 (Dec.10.292/20) Art. 3º § 1º XL - impedido por ordem judicial expedido em liminar judicial;





## MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ 9ª Promotoria de Justiça da Comarca de Cascavel

Promotoria de Justiça de Defesa da Saúde Pública  
Promotoria de Justiça de Defesa do Meio Ambiente  
Promotoria de Justiça de Defesa dos Direitos da Pessoa Idosa

abastecimento de alimentos		- 8h00 às 19h00 - fechado domingo	lotação - 8h00 às 19h00 - fechado domingo
Hotéis e motéis	<b>NÃO ESSENCIAL</b>	Abertos com 50% da capacidade máxima	Abertos com 50% da capacidade máxima
Prestadores de serviços de saúde, dentistas, médicos, fisioterapeutas e fornecedores de insumos de importância à saúde	<b>ESSENCIAL</b>	Abertos	Abertos
Estabelecimentos industriais e de construção civil com número de funcionários, maior ou igual a 50	<b>NÃO ESSENCIAL</b>	Abertos	Abertos
Transporte Coletivo de Passageiros	<b>ESSENCIAL</b>	Abertos	Abertos
Feira livre do pequeno produtor	<b>ESSENCIAL</b>	Aberta	Aberta

### 2.3. ATIVIDADES ANTES FECHADAS E QUE, COM O DECRETO 15.362/20 CONTINUARAM FECHADAS

ATIVIDADE	L. 7.783/89 Dec. 10.282/220	Dec.15.313/20 (20/03 a 05/04)	15.361/20 (06 a 12/04)
Clubes, academias, jogos e competições esportivas	<b>NÃO ESSENCIAL</b>	Fechados	Fechados
Feiras livres	<b>NÃO ESSENCIAL</b>	Fechado	Fechados
Parques infantis e casas de festas e evento	<b>NÃO ESSENCIAL</b>	Fechados	Fechados
Festas de qualquer natureza – baladas, casamentos, formaturas, aniversários e demais confraternizações	<b>NÃO ESSENCIAL</b>	Fechados	Fechados
Atividades ao ar livre, visitação a parques, lago municipal, ginásios e zoológicos	<b>NÃO ESSENCIAL</b>	Fechados	Fechados
Cursos presenciais	<b>NÃO ESSENCIAL</b>	Fechados	Fechados
Casas noturnas, boates, bares e congêneres	<b>NÃO ESSENCIAL</b>	Fechados	Fechados
Shoppings Centers, inclusive as áreas de alimentação	<b>NÃO ESSENCIAL</b>	Fechados	Fechados
Bares, lanchonetes, sorveterias e congêneres	<b>NÃO ESSENCIAL</b>	Fechados	Fechados
Estabelecimentos de banho e tosa de animais	<b>NÃO ESSENCIAL</b>	Fechados	Fechados
Salões festas privados e festas em condomínios residenciais ou associações	<b>NÃO ESSENCIAL</b>	Fechados	Fechados
Terminal Rodoviário Doutora Helenise Tolentino	<b>NÃO ESSENCIAL</b>	Fechado	Fechado
veículos -> particulares, taxis e carros de aplicativos	<b>NÃO ESSENCIAL</b>	limitada a 50% da capacidade	limitada a 50% da capacidade
Escolas e CMEIS da Rede Pública Municipal	<b>NÃO ESSENCIAL</b>	Fechadas	Fechadas





## MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ 9ª Promotoria de Justiça da Comarca de Cascavel

Promotoria de Justiça de Defesa da Saúde Pública  
Promotoria de Justiça de Defesa do Meio Ambiente  
Promotoria de Justiça de Defesa dos Direitos da Pessoa Idosa

### 3. CONTROVÉRSIAS JURÍDICAS E FÁTICAS SOBRE A LIBERAÇÃO DE ATIVIDADES PELO DECRETO MUNICIPAL 15.361/20

#### 3.1. SERVIÇOS E ATIVIDADES ESSENCIAIS

As atividades essenciais estão enumeradas pela Lei Federal nº 7.783/89, Art. 10<sup>4</sup> e, regulamentadas para o caso da Pandemia de Coronavírus, pelo Decreto Federal 10.282/20, Art. 3º § 1º<sup>5</sup> (alterado pelo Decreto nº 10.292/20).

**4ª Lei Federal 7.783/89 Art. 10** São considerados serviços ou atividades essenciais: I - tratamento e abastecimento de água; produção e distribuição de energia elétrica, gás e combustíveis; II - assistência médica e hospitalar; III - distribuição e comercialização de medicamentos e alimentos; IV - funerários; V - transporte coletivo; VI - captação e tratamento de esgoto e lixo; VII - telecomunicações; VIII - guarda, uso e controle de substâncias radioativas, equipamentos e materiais nucleares; IX - processamento de dados ligados a serviços essenciais; X - controle de tráfego aéreo e navegação aérea; XI compensação bancária; XII - atividades médico-periciais relacionadas com o regime geral de previdência social e a assistência social; XIII - atividades médico-periciais relacionadas com a caracterização do impedimento físico, mental, intelectual ou sensorial da pessoa com deficiência (...) XIV - outras prestações médico-periciais da carreira de Perito Médico Federal indispensáveis ao atendimento das necessidades inadiáveis da comunidade. XV - atividades portuárias. **Art. 11. (...) Parágrafo único.** São necessidades inadiáveis, da comunidade aquelas que, não atendidas, coloquem em perigo iminente a sobrevivência, a saúde ou a segurança da população."

**5ª Decreto 10.282/20, Art. 3º** As medidas previstas na Lei 13.979, de 2020, deverão resguardar o exercício e o funcionamento dos serviços públicos e atividades essenciais a que se refere o § 1º.

**§ 1º** São serviços públicos e atividades essenciais aqueles indispensáveis ao atendimento das necessidades inadiáveis da comunidade, assim considerados aqueles que, se não atendidos, colocam em perigo a sobrevivência, a saúde ou a segurança da população, tais como: I - assistência à saúde, incluídos os serviços médicos e hospitalares; II - assistência social e atendimento à população em estado de vulnerabilidade; III - atividades de segurança pública e privada, incluídas a vigilância, a guarda e a custódia de presos; IV - atividades de defesa nacional e de defesa civil; V - transporte intermunicipal, interestadual e internacional de passageiros e o transporte de passageiros por táxi ou aplicativo; VI - telecomunicações e internet; VII - serviço de call center; VIII - captação, tratamento e distribuição de água; IX - captação e tratamento de esgoto e lixo; X - geração, transmissão e distribuição de energia elétrica, incluído o fornecimento de suprimentos para o funcionamento e a manutenção das centrais geradoras e dos sistemas de transmissão e distribuição de energia, além de produção, transporte e distribuição de gás natural; XI - iluminação pública; XII - produção, distribuição, comercialização e entrega, realizadas presencialmente ou por meio do comércio eletrônico, de produtos de saúde, higiene, alimentos e bebidas; XIII - serviços funerários; XIV - guarda, uso e controle de substâncias radioativas, de equipamentos e de materiais nucleares; XV - vigilância e certificações sanitárias e fitossanitárias; XVI - prevenção, controle e erradicação de pragas dos vegetais e de doença dos animais; XVII - inspeção de alimentos, produtos e derivados de origem animal e vegetal; XVIII - vigilância agropecuária internacional; XIX - controle de tráfego aéreo, aquático ou terrestre; XX - serviços de pagamento, de crédito e de saque e aporte prestados pelas instituições supervisionadas pelo Banco Central do Brasil; (Redação dada pelo [Decreto 10.292/2020](#)) XXI - serviços postais; XXII - transporte e entrega de cargas em geral; XXIII - serviço relacionados à tecnologia da informação e de processamento de dados (data center) para suporte de outras atividades previstas neste Decreto; XXIV - fiscalização tributária e aduaneira; XXV - produção e distribuição de numerário à população e manutenção da infraestrutura tecnológica do Sistema Financeiro Nacional e do Sistema de Pagamentos Brasileiro; (Redação dada pelo [Decreto 10.292/2020](#)) XXVI - fiscalização ambiental; XXVII - produção de petróleo e produção, distribuição e comercialização de combustíveis, gás liquefeito de petróleo e demais derivados de petróleo; (Redação dada pelo [Decreto 10.292/2020](#)) XXVIII - monitoramento de construções e barragens que possam acarretar risco à segurança; XXIX - levantamento e análise de dados geológicos com vistas à garantia da segurança coletiva, notadamente por meio de alerta de riscos naturais e de cheias e inundações; XXX - mercado de capitais e seguros; XXXI - cuidados com animais em cativeiro; XXXII - atividade de assessoramento em resposta às demandas que continuem em andamento e às urgentes; XXXIII - atividades médico-periciais relacionadas com a seguridade social, compreendidas no art. 194 da Constituição; (Redação dada pelo [Decreto 10.292/2020](#)) XXXIV - atividades médico-periciais relacionadas com a caracterização do impedimento físico, mental, intelectual ou sensorial da pessoa com deficiência, por meio da integração de equipes multiprofissionais e interdisciplinares, para fins de reconhecimento de direitos previstos em lei, em especial na Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015 - Estatuto da Pessoa com Deficiência; (Redação dada pelo [Decreto 10.292/2020](#)) XXXV - outras prestações médico-periciais da carreira de Perito Médico Federal indispensáveis ao atendimento das necessidades inadiáveis da comunidade; (Redação dada pelo [Decreto 10.292/2020](#)) XXXVI - fiscalização do trabalho; (Incluído pelo [Decreto 10.292/2020](#)) XXXVII - atividades de pesquisa,





**MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ**  
**9ª Promotoria de Justiça da Comarca de Cascavel**

Promotoria de Justiça de Defesa da Saúde Pública  
Promotoria de Justiça de Defesa do Meio Ambiente  
Promotoria de Justiça de Defesa dos Direitos da Pessoa Idosa

**3.2. QUESTÃO CONSTITUCIONAL – ATIVIDADES ESSENCIAIS –  
DECRETO MUNICIPAL NÃO PODE DIMINUIR EFETIVIDADE DA LEI FEDERAL E,  
DO DECRETO FEDERAL DE INTERESSE DA SAÚDE PÚBLICA**

A matéria aqui afetada, diz para com a proteção da saúde pública e como tal, em sede de competência legislativa, deve se curvar ao art. 24, inciso XII, da CF/88, que tem a seguinte redação...

**"Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre: XII - (...) proteção e defesa da saúde;"**

Quando olhamos para a competência legislativa dos Municípios, vamos para o art. 30, inciso II, da CF/88:

**"Art. 30. Compete aos Municípios:**

**I - legislar sobre assuntos de interesse local;**

**II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;"**

Como é cediço, saúde não é assunto de interesse exclusivamente local e, a regra de legislação suplementar municipal não lhe autoriza conflitar com norma federal que dispõe sobre regra de proteção da saúde pública.

Não fosse suficiente, no caso sob comento, estamos a falar de ato normativo regulamentador – Decreto do Poder Executivo Municipal e, como este não pode criar direito novo, menos ainda tem o poder de contrariar a lei posta, que no caso é a Lei Federal 7.783/89.

Na situação sob análise, o ordenamento federal define restrições com o fim de ampliar o âmbito de proteção ao sistema público de saúde, ameaçado pela pandemia ao passo que, o ato normativo secundário atacado, reduz o efeito protetivo do sistema de saúde, quando amplia o rol de atividades não essenciais que podem funcionar normalmente.

científicas, laboratoriais ou similares relacionadas com a pandemia de que trata este Decreto; (Incluído pelo [Decreto 10.292/2020](#)) XXXVIII - atividades de representação judicial e extrajudicial, assessoria e consultoria jurídicas exercidas pelas advocacias públicas, relacionadas à prestação regular e tempestiva dos serviços públicos; (Redação dada pelo [Decreto 10.292/2020](#)) XXXIX - atividades religiosas de qualquer natureza, obedecidas as determinações do Ministério da Saúde; (suspensão por ordem judicial) XL - unidades lotéricas; (suspensão por ordem judicial) § 2º Também são consideradas essenciais as atividades acessórias, de suporte e a disponibilização dos insumos necessários a cadeia produtiva relativas ao exercício e ao funcionamento dos serviços públicos e das atividades essenciais."







**MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ**  
**9ª Promotoria de Justiça da Comarca de Cascavel**

Promotoria de Justiça de Defesa da Saúde Pública  
Promotoria de Justiça de Defesa do Meio Ambiente  
Promotoria de Justiça de Defesa dos Direitos da Pessoa Idosa

**3.3. QUESTÃO CONSTITUCIONAL – VEDADO ELASTÉRIO AO ROL DE ATIVIDADES ESSENCIAIS PELO DECRETO MUNICIPAL, PORQUE EM DETRIMENTO AO FIM COLIMADO NO ATO NORMATIVO FEDERAL – PROTEÇÃO DA SAÚDE PÚBLICA**

O Decreto Municipal só pode moldar o conjunto normativo federal, para que se encaixe à realidade local, se não o desnaturar.

No caso, a Lei nº 7.783/89 foi adequada pelo Decreto Federal, para dar efetividade ao combate à pandemia de coronavírus, fazendo-o por meio da adoção de um sistema restritor de atividades econômicas e sociais, com o exposto fim de diminuir a circulação do vírus, através do distanciamento e isolamento social.

Por conta disso, ao poder normativo municipal é vedado ignorar a diferença de tratamento nacionalmente dado para as atividades essenciais e, não essenciais, equiparando-as no nível local, posto que assim o fazendo, despotencializa a proteção derivada dos regulamentos primário a secundário sob comento, na medida em que a ampliação do rol restritivo federal, gera efeito deletério sobre o comportamento almejado, de distanciamento e, isolamento social.

Por sinal, nesse sentido foi a decisão proferida em sede liminar, no Processo: 0002005-31.2020.8.16.0112, cujos trechos destacamos para fins desta demanda ...

**"DECIDO. 3. (...) um grande número de países tem adotado o distanciamento social como uma das medidas mais eficazes para conter o avanço do vírus ou, ao menos, frear o número de contágios a ponto de garantir que o sistema de saúde consiga suportar a quantidade de doentes que precisarão, inexoravelmente, de atendimento hospitalar. (...) Compete ao Estado-Juiz, aí sim, como garantidor dos direitos fundamentais e guardião do Estado Democrático de Direito, a que TODOS estamos sujeitos, aquilatar se a decisão administrativa tomada, no caso, pelo Sr. Prefeito Municipal, a qual não concorda o órgão ministerial, está ou não em consonância com o ordenamento jurídico. (...) Declaração do Ministério da Saúde: Com base na evolução dos casos no Brasil, até o momento, estima-se que, sem a adoção das medidas propostas pela pasta para prevenção, o número de casos da doença dobre a cada três dias. [...]. O Ministério da Saúde recomenda a redução do contato social o que, conseqüentemente, reduzirá as chances de transmissão do vírus, que é alta se comparado a outros coronavírus do passado (...). - Declaração da Sociedade Brasileira de Infectologia: O Brasil está numa curva crescente de casos, com transmissão comunitária do vírus e o número de infectados está dobrando a cada três dias. Também concordamos que devemos ter enorme preocupação com o impacto socioeconômico desta pandemia e a preocupação com os empregos e sustento das famílias. Entretanto, do ponto de vista científico-epidemiológico, o distanciamento social é fundamental para conter a disseminação do novo coronavírus, quando ele atinge a fase de transmissão comunitária. (...) O que não se pode admitir,**





## MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ 9ª Promotoria de Justiça da Comarca de Cascavel

Promotoria de Justiça de Defesa da Saúde Pública  
Promotoria de Justiça de Defesa do Meio Ambiente  
Promotoria de Justiça de Defesa dos Direitos da Pessoa Idosa

no entanto, é que o interesse econômico se sobreponha ao direito da saúde. Medidas econômicas terão que ser tomadas, sobretudo em âmbito federal, sem prejuízo do auxílio da sociedade civil, para socorrer aqueles que deixaram de ter renda em razão do isolamento social, porém, a liberação praticamente irrestrita das atividades comerciais põe em risco a saúde das pessoas e, quiçá, poderá trazer maiores prejuízos à economia local no futuro. (...) Entendo que os mesmos entes públicos que são responsáveis pela restrição da circulação da população deverão agir de forma a mitigar os efeitos deletérios para a economia, através de incentivos e outras medidas que possam vir a ser adotadas futuramente. (...) Pode-se concluir, sem muita dificuldade, que a municipalidade permitiu a abertura dos comércios, porém, sem fornecer as mínimas condições para que os empresários, os trabalhadores e os consumidores pudessem ter acesso aos bens necessários de prevenção. (...) Por fim, também resta configurado o perigo da demora, haja vista que o país e o Estado do Paraná enfrentam uma subida de casos de coronavírus diariamente (...) 5. Ante o exposto, forte nos argumentos supra delineados, presentes os requisitos legais, DEFIRO a medida liminar pleiteada para suspender os efeitos do Decreto Municipal nº 88/2020, do Município de Marechal Cândido Rondon – PR, (...)”

### 3.4. O DECRETO MUNICIPAL ELEGEU ATIVIDADES ECONÔMICAS, EM CONFLITO COM O CONJUNTO NORMATIVO FEDERAL E, DIMINUIU A DEFESA DA SAÚDE PÚBLICA

A plenitude de atividades que, sob o ponto de vista produtivo, são cruciais para a manutenção da ordem econômica, em tempos de pandemia, reforçam ambientes focais de propagação do vírus e, criam excessivo perigo à saúde coletiva.

É, todavia, inquestionável que todo remédio tem seus efeitos colaterais e, o mesmo elixir que cura, pode ser também, o que mata.

Há de se encontrar a posologia que gere o sutil equilíbrio entre o interesse sanitário e, o desenvolvimento econômico e social.

Infelizmente, porém, essa sustentabilidade tão almejada, não foi equalizada pelo Decreto Municipal que, ao reativar as relações econômicas em Cascavel, pôs um infartado a correr e, é justo o receio de que os tecidos tênues que o sustentam, ao seguir dessa marcha, rompam-se definitivamente.

Agora não é hora para excessos, é o momento de "calma e canja de galinha".

A seguir, analisaremos a movimentação que se impôs a Cascavel, desde segunda dia 06/04/20, destacando atividades pontuais e, ao final, proporemos a medida que permitirá ao Poder Executivo, nesse momento, reordenar seu agir e, dosar melhor o remédio que administrou de forma imprudente. Vejamos...







## MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ 9ª Promotoria de Justiça da Comarca de Cascavel

Promotoria de Justiça de Defesa da Saúde Pública  
Promotoria de Justiça de Defesa do Meio Ambiente  
Promotoria de Justiça de Defesa dos Direitos da Pessoa Idosa

### 3.4.1. ESTABELECIMENTOS COMERCIAIS:

Essa atividade gera intensa movimentação social. A Administração Pública até tentou minimizar os efeitos deletérios ao combate da pandemia, que essa abertura poderia gerar, mas sem sucesso.

Vejamos o que diz o Decreto:

**"DEC.15.361/20 Art. 3º A suspensão de atividades comerciais e prestação de serviços que trata o art. 3º do Decreto nº 15.313/2020 deve ser observado até dia 06 de abril de 2020, (...) Art. 4º A partir do dia 07/04/2020, os prestadores de serviços, autônomos e estabelecimentos comerciais, podem exercer atividades, desde que preencham os seguintes requisitos: a) (...) b) Possuam até 9 colaboradores; (...)."**

Desmembrando-se o dispositivo acima, temos que **"atividades comerciais e prestação de serviços do Dec. 15.313/20, art. 3º"** inclui todas as relações de consumo de produtos e serviços, já que se fala em todos os "estabelecimentos comerciais", incluindo lojas de vestuário, móveis, utilidades, construção civil, moda e, o que mais houver.

Quanto ao limite de **"9 colaboradores"**, nada poderia ser menos claro, já que a melhor definição de colaborador, é a do *"empregado que tem sentimento de dono, pode opinar, participar e auxiliar nas decisões da empresa efetivamente de forma colaborativa"*<sup>6</sup>, o que exclui os proprietários e, os empregados não comissionados, de sorte que uma grande loja pode ser aberta com 9 vendedores comissionados e, mais os proprietários, os empregados sem comissão como os embaladores, carregadores, faxineiros e assim por diante.

Na prática, essa medida só diminuiu a velocidade do atendimento e, concorreu para a permanência por mais tempo, dos consumidores, no interior das lojas, a espera de atendimento.

No caso, grandes lojas nos dias 06, 07 e 08 de abril, abriram suas portas e, geraram aglomeração, demonstrando que a "experiência" do Gestor Municipal não foi feliz e, pode custar muito caro.

Prova-se isso, com o conjunto de fotos, filmagens e reportagens em anexo.

<sup>6</sup><https://www.xerpa.com.br/blog/diferencas-empregado-funcionario-colaborador/>





## MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ 9ª Promotoria de Justiça da Comarca de Cascavel

Promotoria de Justiça de Defesa da Saúde Pública  
Promotoria de Justiça de Defesa do Meio Ambiente  
Promotoria de Justiça de Defesa dos Direitos da Pessoa Idosa

### 3.4.2. RESTAURANTES:

O Decreto autorizou a abertura diurna e com metade da capacidade máxima instalada, de todos os restaurantes, que estão atendendo os inúmeros trabalhadores que, de uma hora para outra, voltaram às suas atividades.

Não detectamos se está sendo respeitado distanciamento algum, o número de indivíduos procurando esses estabelecimentos disparou e, as medidas foram inócuas, tendo inclusive filas dentro (para servir) e fora (esperando vaga).

Quanto a exigir 50% da lotação, isso também não funcionou, mesmo porque aquele número fixado pelo corpo de Bombeiros – lotação máxima, visa a proteção contra tumultos e incêndios, levando em conta não o distanciamento social e sim, aspectos arquitetônicos do local, ter mais ou menos saídas, se de madeira, de alvenaria, se térreo ou com pisos superiores e etc...

### 3.4.3. IGREJAS, SOCIEDADES RELIGIOSAS, CENTROS

#### RELIGIOSOS:

O novo decreto municipal, em seu art. 16, deu o seguinte tratamento para as atividades religiosas:

**"Art. 16 As atividades religiosas deverão observar apenas atendimento individualizado e assistencial, sendo vedada qualquer modalidade de reunião, encontro ou atividade que caracterize aglomeração de pessoas."**

O Ato Regulador permitiu a abertura dos locais de adoração religiosa e, embora tenha vedado os eventos coletivos, ignorou que franqueado o acesso às igrejas, templos, casas de orações, terreiros de umbanda e congêneres, os fiéis para lá se dirigirão, ainda que para o exercício individual de suas crenças, porque é lá que estão habituados a encontrar o conforto espiritual de que tanto anseiam nesse momento, isso sem falar que estamos às vésperas de um feriado religioso.

É compreensível que agora, mais do que nunca, o Poder Público queira assegurar esse linimento à população, mas é justo o receio de que da maneira colocada, gere aglomeração nos ambientes referidos, ainda que para a prática individual.





## MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ 9ª Promotoria de Justiça da Comarca de Cascavel

Promotoria de Justiça de Defesa da Saúde Pública  
Promotoria de Justiça de Defesa do Meio Ambiente  
Promotoria de Justiça de Defesa dos Direitos da Pessoa Idosa

É necessário que o acesso a tais ambientes sociais não seja permitido nesse momento, que isso seja bem preparado e debatido e, que o acesso possa ser franqueado de forma mais organizada, especialmente após o feriado religioso da páscoa, por motivos que dispensam maiores exposições.

### **3.4.4. SALÕES DE BELEZA, SALÕES DE CABELEIREIRO, ESMALTERIAS, CLÍNICAS DE ESTÉTICA E AFINS BEM COMO, LOJAS DE CONVENIÊNCIA – INCLUSIVE EM POSTOS DE COMBUSTÍVEIS**

Não são atividades elencadas como essenciais e, o Decreto Municipal desconsiderou qualquer indicação técnica de combate à pandemia, fixando-se exclusivamente no plano econômico e, que em tais ambientes não ocorrem aglomerações.

Mas essas atividades pressupõe contato pessoal.

Há medidas que se bem implantadas, podem diminuir consideravelmente o risco, tais como atendimento mediante agendamento prévio, higienização antes e depois do atendimento individual, redução do número de pessoas atendidas ao mesmo tempo, uso de máscaras permanentemente e por todos que estiverem no ambiente e, assim por diante.

Mas nada disso foi tratado e disciplinado.

O setor não foi ouvido e orientado.

O que se viu foram barbearias e salões de beleza cheios e, pessoas completamente despreparadas para a nova realidade.

É fundamental que essas atividades sejam temporariamente paralisadas, que o Poder Executivo baixe determinações específicas para tais ambientes, organize-se para fiscalizar e, preveja consequências administrativas para o descumprimento de suas determinações.

### **3.4.5. CASAS LOTÉRICAS**

**"Art. 13 As Casas Lotéricas poderão atender ao público, desde que restrinjam o atendimento ao público em seu interior e adotem medidas para manter distanciamento mínimo de dois (2) metros entre as pessoas que estiverem nas filas (...)"**

Casas lotéricas são ambientes de grande acesso de público e, as filas





## MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ 9ª Promotoria de Justiça da Comarca de Cascavel

Promotoria de Justiça de Defesa da Saúde Pública  
Promotoria de Justiça de Defesa do Meio Ambiente  
Promotoria de Justiça de Defesa dos Direitos da Pessoa Idosa

dentro e fora dos estabelecimentos estão acontecendo de forma desordenada.

Além disso, os interiores dos imóveis onde estão as lotéricas, são pequenos e sem ventilação, mesmo porque a manutenção fechada das portas de acesso, como foi a orientação do município, diminuiu muito a ventilação, gerando ambientes ainda mais insalubres.

Será preciso fazer cessar essas atividades, até que o poder Público preveja o melhor *modus operandi* para que voltem a funcionar.

Isso é perfeitamente possível.

O Poder Executivo por conta da estrutura normativa decorrente da pandemia, pode alterar horários, definir inclusive a abertura nos finais de semana, para que não concorram com os bancos e o comércio e, até mesmo após o fechamento de outras atividades, pode intercalar dias, determinar o uso de corredores demarcados com cordas, tintas ou outros sistemas para que a população mantenha distância segura na calçada, exigir que os estabelecimentos entreguem uma máscara de tecido devidamente lacrada para cada consumidor que tenha que esperar na fila organizada e, inclusive exigir que cada lotérica, se quiser abrir, mande confeccionar tais máscaras, mas como nada disso foi feito, essa atividade deve cessar até que se organize.

### 3.4.6. ESTABELECIMENTOS INDUSTRIAIS E DE CONSTRUÇÃO CIVIL

**"Art. 5º Os estabelecimentos industriais e de construção civil com número de funcionários, maior ou igual a 50 (cinquenta), deverão intensificar os cuidados preventivos ao combate a Covid-19, inclusive no transporte de seus colaboradores, realizar escalonamento em horários de refeições, entrada e saída de funcionários, observando, no que couber, as orientações contidas no anexo deste decreto."**

Como se pode ver tanto na Lei Federal como no Decreto, indústrias e construção civil não são atividades essenciais, salvo se estiverem vinculadas a alguma atividade essencial.

Entendemos, mesmo assim, que a indústria e a construção civil devam funcionar, porém com adoção de medidas expressas, ditadas pelo poder público, colocadas em sistema de regramento de fácil consulta, que incluam o transporte dos funcionários, o uso de EPIs fornecidos pelo setor, percentual máximo de





## MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ 9ª Promotoria de Justiça da Comarca de Cascavel

Promotoria de Justiça de Defesa da Saúde Pública  
Promotoria de Justiça de Defesa do Meio Ambiente  
Promotoria de Justiça de Defesa dos Direitos da Pessoa Idosa

empregados por turno; adoção de turnos desencontrados e, outras medidas que hoje não existem de forma clara e, impositiva.

Da mesma maneira, isso implica que a indústria e a construção civil cesse suas atividades até que essas definições sejam construídas.

### 4. DA NECESSIDADE DO ISOLAMENTO SOCIAL E, DA EXECUÇÃO DE REGRAS RIGOROSAS DE QUARENTENA

Sob o ponto de vista científico e amparado em renomados Órgãos e Instituições, dentre as quais: Sociedade Brasileira de Infectologia<sup>7</sup>, Conselho Nacional de Saúde – CNS<sup>8</sup>, Associação Brasileira de Saúde Coletiva – ABRASCO<sup>9</sup>, Sociedade Brasileira de Geriatria e Gerontologia<sup>10</sup>, Associação Médica Brasileira – AML, Sociedade Brasileira de Imunizações, Sociedade Brasileira de Pneumologia, Sociedade Brasileira de Análises Clínicas e Congregação da Faculdade de Saúde Pública da USP<sup>11</sup>, apenas para citar alguns, o distanciamento ou isolamento social vem se mostrando como medida primordial para impedir a propagação da COVID-19.

Segundo os Boletins Epidemiológicos, vem crescendo muito em Cascavel, os números de contaminados, apesar da absoluta subnotificação, como se pode ver do quadro abaixo.

DATA	CONFIRMADOS	ÓBITOS	SUSPEITOS
26.03	02	0	439
03.04	16	01	569
04.04	29 (13 novos casos em 24h)	01	675
06.04	35	01	554
07.04	42 (7 novos casos em 24h)	01	576

7[https://drive.google.com/file/d/14hdu6\\_ropzES4jMDgYSc\\_us2MMFAVCZ/view](https://drive.google.com/file/d/14hdu6_ropzES4jMDgYSc_us2MMFAVCZ/view), Acessado em 2/4/2020.

8[http://www.abennacional.org.br/site/wp-content/uploads/2020/03/Reco018-Parecer\\_Tecnico.pdf](http://www.abennacional.org.br/site/wp-content/uploads/2020/03/Reco018-Parecer_Tecnico.pdf), Acessado em 2/4/2020

9<https://www.abrasco.org.br/site/gtenvelhecimentoesaudecoletiva/2020/03/31/pandemia-do-covid-19-e-um-brasil-de-desigualdades-populacoes-vulneraveis-e-o-risco-de-um-genocidio-relacionado-a-idade/>, Acessado em 2/4/2020

10<https://catracalivre.com.br/saude-bem-estar/fala-de-bolsonaro-sobre-covid-19-e-condenada-por-sociedades-de-saude/>, Acessado em 2/3/2020

11<https://www.fsp.usp.br/site/noticias/mostra/19357>, Acessado em 2/4/2020





## MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ 9ª Promotoria de Justiça da Comarca de Cascavel

Promotoria de Justiça de Defesa da Saúde Pública  
Promotoria de Justiça de Defesa do Meio Ambiente  
Promotoria de Justiça de Defesa dos Direitos da Pessoa Idosa

Os números acima devem ser, no mínimo, triplicados, segundo o próprio Ministério da Saúde, porque a subnotificação<sup>12</sup>, fruto da testagem insuficiente, só nos permite ter uma ideia pálida do problema.

Importante lembrar, que o novo Coronavírus é transmissível de pessoa para pessoa por meio de contato com secreções, gotículas de saliva, contatos com objetos ou superfícies contaminadas, seguida de contato com os olhos, boca e nariz e, matematicamente, quanto mais há aglomeração ou a proximidade entre as pessoas, maior a possibilidade da transmissão desenfreada da COVID-19.

Estudo publicado na renomada Revista Science<sup>13</sup>, em 16.03.2020, concluíram que a rápida disseminação do novo Coronavírus ocorre, dentre outros fatores, pois 86% das infecções não são diagnosticadas e 79% das transmissões acontecem a partir de pessoas assintomáticas.

Logo, não por outros motivos, o isolamento social, mesmo de pessoas consideradas não doentes apresenta-se essencial para obstar a propagação do contágio do novo Coronavírus. Graficamente, tal raciocínio pode ser assim concebido:



12 <https://www1.folha.uol.com.br/eqilibrioesaude/2020/04/mesmo-falta-de-ar-nao-garante-testes-para-novo-coronavirus-no-brasil.shtml>. Acessado em 2/4/2020.

13 <https://science.sciencemag.org/content/early/2020/03/24/science.abb3221>, Acessado em 2.4.2020.







## MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ 9ª Promotoria de Justiça da Comarca de Cascavel

Promotoria de Justiça de Defesa da Saúde Pública  
Promotoria de Justiça de Defesa do Meio Ambiente  
Promotoria de Justiça de Defesa dos Direitos da Pessoa Idosa

Infelizmente, o relaxamento de medidas restritivas, a partir da reabertura de estabelecimentos comerciais, serve para contrariar as únicas estratégias que, de forma praticamente unânime, delineiam-se como de grande eficiência para conter a transmissão do novo Coronavírus, visto: 1) viabilizarem o não isolamento de pessoas, dentre as quais inevitavelmente algumas infectadas, o que, por si só, serve de estopim para o descontrole epidemiológico em relação à COVID-19 e 2) impedirem a preparação e reação rápidas, capazes de conter a disseminação e o surto da doença. Há simetria entre a circulação de pessoas e a dispersão do contágio. Desse modo, quanto maior o contato social, a organização, o planejamento e a execução das medidas destinadas a combaterem o novo Coronavírus tendem a rapidamente fugirem do controle, impedindo adequadas respostas.

Portanto, a partir da somatória dessas circunstâncias, outra alternativa não há senão a de ajuizar a presente ação, já que, repita-se, as medidas adotadas no âmbito extrajudicial, inclusive a expedição de recomendação administrativa, não produziram os efeitos aguardados.

### 5. DO DIREITO

A saúde é direito fundamental<sup>14</sup> do que emerge o *status* conferido pela Constituição Federal em seu art. 196, tratando-o, a Carta Política de 88, como *“relevância pública as ações e serviços de saúde, cabendo ao Poder Público dispor, nos termos da lei, sobre sua regulamentação, fiscalização e controle, devendo sua execução ser feita diretamente ou através de terceiros e, também, por pessoa física ou jurídica de direito privado”* (art. 197, da CF).

A fim de garantir a devida proteção, os entes federativos podem legislar sobre o tema e, os municípios apenas para completar a norma geral federal, sem poder contrariar a essa ou, diminuir-lhe o teor de efetividade.

O Municipal *“normatizar complementarmente as ações e serviços públicos de saúde no seu âmbito de atuação”* (art. 18, incs. I e XII, da Lei nº 8080/90), desde que para dar maior efetividade à proteção da saúde pública, jamais para frustrar a ação geral de proteção legal.

<sup>14</sup>Definição contida no preâmbulo da Constituição da Organização Mundial da saúde (OMS).





**MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ**  
**9ª Promotoria de Justiça da Comarca de Cascavel**

Promotoria de Justiça de Defesa da Saúde Pública  
Promotoria de Justiça de Defesa do Meio Ambiente  
Promotoria de Justiça de Defesa dos Direitos da Pessoa Idosa

O Código Sanitário do Paraná (Lei nº 13331/01) prevê ser competência municipal, a possibilidade de expedição, *“no que concerne estritamente aos interesses locais, normas suplementares ao presente Código”* (art. 13, inc. XIV, do aludido Códex).

Portanto, os Municípios participam na produção legislativa de forma suplementar, sem contudo, poder conflitar com os ditames gerais nacionais.

Nesse momento excepcional, o Decreto Municipal retirou carga de efetividade da Lei e do Decreto Federal, ampliando o rol de atividades que podem funcionar e mais, assim o fez sem qualquer embasamento técnico ou científico e pior, contrariando as posições do mundo editadas pela OMS e, nacionais, sinalizadas pelo Ministério da Saúde, sem falar no forte lastreamento científico e, empírico que solidificam a posição de isolamento social para o momento.

Tanto assim que a Lei Federal nº 13.979/20, ao estabelecer medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do novo Coronavírus, em seu art. 3º, §1º, expressamente assinalou que tais providências *“somente poderão ser determinadas com base em evidências científicas e em análises sobre as informações estratégicas em saúde”*.

Justamente a partir de base científica, existem recomendações de suspensão das atividades não consideradas essenciais, sendo certo que, **mesmo na “execução dos serviços públicos e das atividades essenciais” devem restar adotadas “todas as cautelas para redução da transmissibilidade da covid-19”,** conforme regrado no art. 3º, inc. 4º, do Decreto Federal nº 10.282/20.

Felizmente, o Código de Saúde do Paraná (Lei Estadual nº 13.331/2001) estipula como uma das bases do SUS, na esfera estadual e municipal, a **“conjugação dos recursos físicos, materiais e humanos do Estado e dos municípios na realização de ações e prestação de serviços públicos de assistência à saúde da população e divulgação de informações quanto ao potencial desses serviços e a sua utilização adequada pelo cidadão”,** impondo a tais entes a obrigação de orientarem suas políticas de saúde a partir da **“atuação articulada do Estado e dos municípios, mediante o estabelecimento de normas, ações, serviços e atividades sobre fato, situação ou local que ofereça risco à saúde individual e coletiva”**.





## MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ 9ª Promotoria de Justiça da Comarca de Cascavel

Promotoria de Justiça de Defesa da Saúde Pública  
Promotoria de Justiça de Defesa do Meio Ambiente  
Promotoria de Justiça de Defesa dos Direitos da Pessoa Idosa

Nem se diga que houve concordância pelo Comitê Operativo de Emergências, porque o Ministério Público esteve na reunião do dia 02/04/20 e, o que viu foi a apresentação de uma proposta pronta e acabada, feita em bastidores junto com o setor produtivo, que não admitia nenhuma reparação, uma tentativa que se mostrou infrutífera e, pior, totalmente contrária ao interesse da saúde pública, com efeitos desastrosos.

Portanto, carece a decisão do Prefeito Municipal de qualquer lastro científico e, ao ser executada, na prática se mostrou insuportável, foi verdadeiramente, *"um tiro pela culatra"*, com efeitos terríveis e, que precisam imediatamente serem paralisados.

### 6. A TUTELA DE URGÊNCIA

Estão presentes os dois requisitos essenciais: probabilidade do direito e perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (art. 300, do CPC).

Para a efetividade da entrega da prestação jurisdicional, segundo se entende, permitido inferir não subsistir dúvida quanto à existência – mais do que provável na espécie – do direito alegado, consoante se infere dos argumentos, documentos coligidos e acostados ao presente petitório e dispositivos legais mencionados.

Ademais, tal afirmativa parte do reconhecimento de que a **probabilidade do direito** não é aquela utilizada para o acolhimento final da pretensão, mas apenas o conjunto de dados de convencimento capaz de, antecipadamente, através de cognição sumária, permitir a verificação da provável razão da parte requerente ver antecipados os efeitos da sentença de mérito. Nesse sentido:

**“[...] A probabilidade que autoriza o emprego da técnica antecipatória para a tutela dos direitos é a probabilidade lógica – que é aquela que surge da confrontação das alegações e das provas com os elementos disponíveis nos autos, sendo provável a hipótese que encontra maior grau de confirmação e menor grau de refutação nesses elementos”<sup>15</sup>.**

<sup>15</sup>MITIDIERO, Daniel. in WAMBIER, Teresa Arruda Alvim [et. al]. *Breves comentários ao novo Código de Processo Civil*. 2ª Tir. São Paulo: Revista dos Tribunais, 782.





**MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ**  
**9ª Promotoria de Justiça da Comarca de Cascavel**

Promotoria de Justiça de Defesa da Saúde Pública  
Promotoria de Justiça de Defesa do Meio Ambiente  
Promotoria de Justiça de Defesa dos Direitos da Pessoa Idosa

Em acréscimo, no que concerne ao **perigo de demora** na seara da saúde, a ausência de solução tempestiva dos problemas não é despida de qualquer consequência. Sempre haverá consequências, algumas irreparáveis.

Afinal, o direito à saúde e seu efetivo atendimento são impostergáveis, inderrogáveis, irrenunciáveis, indisponíveis e urgentes, na medida em que é fundamental para o resguardo da própria vida e garantia da existência humana com dignidade.

Melhor explicando, o perigo de demora, nas situações que envolvem a temática da prevenção e combate aos contágios pelo novo Coronavírus, parte do pressuposto de que o Município de Cascavel está apenas no início da curva de crescimento de casos de COVID-19, sendo tal aspecto publicamente reconhecido pelo Ministério da Saúde e comunidade científica<sup>16</sup>.

Por sinal, há três dias atrás, o diretor do Instituto Butantan e membro do Comitê de Contingência do Coronavírus, Dimas Covas, disse que o tamanho da epidemia de COVID-19 no país será percebido já nas próximas semanas.

**“Nas duas ou três semanas vamos conhecer exatamente o tamanho dessa epidemia. Estamos no começo dela e vamos saber [nessas próximas semanas] se vamos encontrar um Everest [montanha de maior altitude do mundo] ou um monte mais suave”.**<sup>17</sup>

Por isso, todos os cuidados necessários para evitar contaminações de COVID-19 merecem ser tomados, não havendo espaço de flexibilizações ou elásticos das medidas protetivas, surgindo com especial destaque nesse sentido as medidas de isolamento social, conforme amplamente reconhecido pela ciência. Recentemente, através de Nota Técnica, a Comissão de Acompanhamento e Controle de Propagação do Coronavírus na UFPR, depois de realizar análise comparativa da progressão do COVID-19 no Brasil, Itália e Coreia do Sul, assim posicionou-se:

<sup>16</sup><https://www1.folha.uol.com.br/equilibrioesaude/2020/03/mandetta-diz-que-brasil-tera-pico-de-casos-do-novo-coronavirus-ate-junho.shtml> ; <https://www.cartacapital.com.br/saude/para-david-uip-pico-de-coronavirus-no-pais-sera-em-abril-e-maio/>, acessados em 03/04/2020.

<sup>17</sup><https://agenciabrasil.ebc.com.br/saude/noticia/2020-04/dimensao-da-pandemia-no-brasil-sera-percebida-nas-proximas-semanas>





## MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ 9ª Promotoria de Justiça da Comarca de Cascavel

Promotoria de Justiça de Defesa da Saúde Pública  
Promotoria de Justiça de Defesa do Meio Ambiente  
Promotoria de Justiça de Defesa dos Direitos da Pessoa Idosa

**“A Comissão de Acompanhamento e Controle de Propagação do Coronavírus na UFPR conclui que, tendo analisado as estratégias adotadas até agora por diferentes países, medidas de distanciamento social e restrição de aglomerações dentro e fora da instituição, incluindo agora a recomendação de realização de atividades remotas por todos os seus servidores, poderão contribuir para diminuir a velocidade de propagação da COVID-19, especialmente se tomadas precocemente durante o início de possível crescimento exponencial do número de casos confirmados no Brasil”<sup>18</sup>.**

Há pouco tempo atrás, vendo-se compelida a se manifestar, assim esclareceu a Sociedade Brasileira de Infectologia:

**“[...] O Brasil está numa curva crescente de casos, com transmissão comunitária do vírus e o número de infectados está dobrando a cada três dias. [...]**

**Também concordamos que devemos ter enorme preocupação com o impacto socioeconômico desta pandemia e a preocupação com os empregos e sustento das famílias. Entretanto, do ponto de vista científico-epidemiológico, o distanciamento social é fundamental para conter a disseminação do novo coronavírus, quando ele atinge a fase de transmissão comunitária. Essa medida deve ser associada ao isolamento respiratório dos pacientes que apresentam a doença, ao uso de equipamentos de proteção individual (EPI) pelos profissionais de saúde e à higienização frequente das mãos por toda a população. As medidas de maior ou menor restrição social vão depender da evolução da epidemia no Brasil e, nas próximas semanas, poderemos ter diferentes medidas para regiões que apresentem fases distantes da sua disseminação. Quando a COVID-19 chega à fase de franca disseminação comunitária, a maior restrição social, com fechamento do comércio e da indústria não essencial, além de não permitir aglomerações humanas, se impõe. Por isso, ela está sendo tomada em países europeus desenvolvidos e nos Estados Unidos da América. Médicos, enfermeiros, técnicos de enfermagem, fisioterapeutas e todos os demais profissionais de saúde estão trabalhando arduamente nos hospitais e unidades de saúde em todo o país. A epidemia é dinâmica, assim como devem ser as medidas para minimizar sua disseminação. “Ficar em casa” é a resposta mais adequada para a maioria das cidades brasileiras neste momento, principalmente as mais populosas”.**

A homenagem ao distanciamento ou isolamento social, com a suspensão de atividades não essenciais, apresentam-se indispensáveis não apenas para proteger a saúde dos Cascavelenses, mas também preservar e possibilitar que a rede de saúde, em quantidade e qualidade, possa levar a efeito com maior sucesso seu importante papel neste momento. Desse modo, pois essa rede tem estrutura física e de pessoal limitada.

Há exemplos vindos de outros países, tais como Itália e Espanha, indicando que a falta de estímulo ao isolamento social, o retardamento na

<sup>18</sup><https://www.ufpr.br/portalfpr/noticias/nota-tecnica-da-comissao-de-acompanhamento-e-controle-de-propagacao-do-coronavirus-na-ufpr/>, Acessado em 03/03/2020.



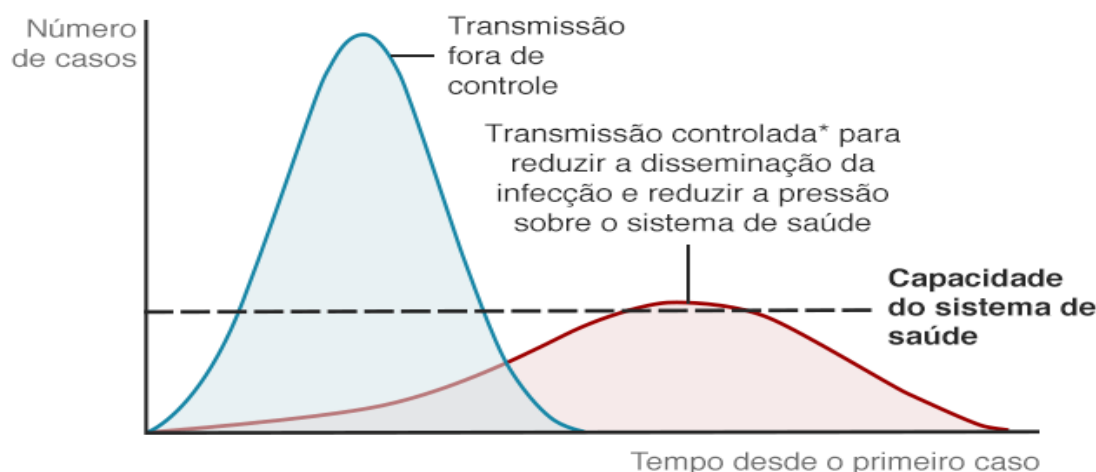


## MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ 9ª Promotoria de Justiça da Comarca de Cascavel

Promotoria de Justiça de Defesa da Saúde Pública  
Promotoria de Justiça de Defesa do Meio Ambiente  
Promotoria de Justiça de Defesa dos Direitos da Pessoa Idosa

suspensão de atividades tidas como não essenciais, atingem de maneira violenta a capacidade instalada do sistema de saúde, a ponto de impossibilitar que muitos pacientes sejam atendidos e cuidados, obrigando médicos a, infelizmente, verem-se obrigados a realizar a “escolha de sofia” sobre quem vai viver ou morrer<sup>19</sup>. Graficamente essa exposição poderia ser assim representada:

### Como se achata a curva da epidemia?



\*com medidas como orientar higiene adequada das mãos, adotar trabalho remoto, limitar eventos públicos e restringir viagens internacionais

Fonte: Esther Kim, Carl T. Bergstrom, Universidade de Washington



A lógica, infelizmente, não deixa de ser simples.

Vendo a tabela do Cadastro Nacional de Serviços de Saúde, temos os seguintes leitos de UTI adultos:

CNES	Estabelecimento	Município	SUS
2737434	CEONC	CASCADEL	5
2738309	H. DE ENSINO SAO LUCAS	CASCADEL	10
2740338	H. DO CANCER DE CASCADEL UOPECCAN	CASCADEL	5
2738252	H. DO CORACAO	CASCADEL	9
2738899	H. POLICLINICA CASCADEL	CASCADEL	0
2738368	H. UNIVERSITARIO DO OESTE DO PARANA	CASCADEL	14
Total de leitos SUS			53

<sup>19</sup><https://noticias.uol.com.br/saude/ultimas-noticias/bbc/2020/03/13/coronavirus-medicos-podem-ter-de-fazer-escolha-de-sofia-por-quem-vai-viver-italia.htm>, acessado em 03/03/2020. Também: <https://noticias.r7.com/internacional/italia-ja-preve-deixar-pacientes-de-covid-19-com-mais-de-80-morrerem-17032020>, Acessado em 03/04/2020.







**MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ**  
**9ª Promotoria de Justiça da Comarca de Cascavel**

Promotoria de Justiça de Defesa da Saúde Pública  
Promotoria de Justiça de Defesa do Meio Ambiente  
Promotoria de Justiça de Defesa dos Direitos da Pessoa Idosa

Esses leitos de UTIs eram os que já existiam aqui e, lembrem-se, viviam lotados, não tendo o COVID-19, eliminado as outras causas de internamentos em UTIs, por sinal o que diminuiu foram os acidentes e, mesmo assim, por conta justamente do isolamento social.

Foram criados até agora, em Cascavel, só mais 10 leitos de UTI na Ala COVID-19 do HUOP, mais nada além disso.

A imprensa divulgou que foram instalados mais 59 leitos de UTI, mas isso desgraçadamente, não é verdade.

Esses 59 leitos são chamados de Leitos Clínicos de Isolamento e, estão no Hospital de Campanha montado no Centro de eventos de Cascavel, mas não são UTIs, não possuem equipamentos de tratamento intensivo, não admitem a manutenção prolongada de pacientes entubados e, sobretudo, não possuem equipes de médicos e enfermeiros intensivistas e, nem se tem de onde tirar esse RH.

Por outro lado, sabemos que 20% dos contaminados, precisarão de suporte hospitalar, e desses, 5% de UTI.

Se ignorarmos o HUOP, é referência para quase 2 milhões de pessoas, em tratamento Covid e, ficarmos apenas com a cidade de Cascavel, com 220 mil habitantes, teríamos capacidade de atender nas novas UTIs, somente 10 pacientes por vez.

Como o tempo médio de internação nas UTI, nessa epidemia, gira de 14 a 21 dias, poderíamos entubar, com conforto e segurança, cerca de 20 pacientes por mês.

Se 2000 pessoas se infectarem em Cascavel ao mesmo tempo, 400 precisarão de algum suporte hospitalar e, 20 (5%) de UTI.

Mais do que isso, provavelmente será levado para fora ou, simplesmente morrerá.

Só hoje temos mais de 500 infectados (montante subnotificado), o que daria 5 em UTI e, esse é mais ou menos a nossa ocupação atual da Ala COVID do HUOP, segundo o BO Epidemiológico abaixo.





## MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ 9ª Promotoria de Justiça da Comarca de Cascavel

Promotoria de Justiça de Defesa da Saúde Pública  
Promotoria de Justiça de Defesa do Meio Ambiente  
Promotoria de Justiça de Defesa dos Direitos da Pessoa Idosa

Ou seja: não podemos nos dar ao luxo de aumentar as contaminações em velocidade maior da que vinhamos mantendo até esse fim de semana, graças à quarentena.

Disso emerge a imensa urgência de que as atividades sejam fechadas, só ficando as estritamente necessárias.

Podemos rever a abertura de algumas em mais alguns dias, mas da forma como se deu não.

A população está toda nas ruas!!

Atento a essas prejudiciais consequências, o Judiciário vem se posicionando por expedir comandos judiciais pautados pela ciência, e a bem do interesse público primário da coletividade, conforme demonstram as decisões em anexo.

Em acréscimo, cumpre ressaltar que em hipótese em muito assemelhada a dos autos, em 31.03.2020, no julgamento de Medida Cautelar na Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental-ADPF nº 669-DF, o Ministro-Relator Roberto Barroso, sustentou exemplarmente que existe a imperiosa necessidade de se respeitar os princípios da precaução e da prevenção, diante de hipóteses capazes de gerar grave risco à vida e à saúde dos cidadãos. De seu pronunciamento possível verificar argumentos no sentido de que:

“[...] 2. As orientações da Organização Mundial de Saúde, do Ministério da Saúde, do Conselho Federal de Medicina, da Sociedade Brasileira de Infectologia, entre outros, assim como a experiência dos demais países que estão enfrentando o vírus, apontam para a imprescindibilidade de medidas de distanciamento social voltadas a reduzir a velocidade de contágio e a permitir que o sistema de saúde seja capaz de progressivamente absorver o quantitativo de pessoas infectadas.

3. Plausibilidade do direito alegado. Proteção do direito à vida, a saúde e à informação da população (art. 5o, *caput*, XIV e XXXIII, art. 6o e art. 196, CF). Incidência dos princípios da prevenção e da precaução (art. 225, CF), que determinam, na forma da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, que, na dúvida quanto à adoção de uma medida sanitária, deve prevalecer a escolha que ofereça a proteção mais ampla à saúde.

4. Perigo na demora reconhecido. [...] Necessidade urgente de evitar a divulgação de informações que possam comprometer o engajamento da população nas medidas necessárias a conter o contágio do COVID-19, bem como importância de evitar dispêndio indevido de recursos públicos escassos em momento de emergência sanitária.

5. Medida cautelar concedida para vedar a produção e circulação, por qualquer meio, de qualquer campanha que pregue que “O Brasil Não Pode Parar” ou que sugira que a população deve retornar as suas atividades plenas, ou, ainda, que expresse que a pandemia constitui evento de diminuta gravidade para





**MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ**  
**9ª Promotoria de Justiça da Comarca de Cascavel**

Promotoria de Justiça de Defesa da Saúde Pública  
Promotoria de Justiça de Defesa do Meio Ambiente  
Promotoria de Justiça de Defesa dos Direitos da Pessoa Idosa

**a saúde e a vida da população. Determino, ainda, a sustação da contratação de qualquer campanha publicitária destinada ao mesmo fim” (STF. ADPF 669/DF. Min. Roberto Barroso, Julg. Em 21/03/2020 – destacou-se).**

Por conseguinte, é da própria jurisprudência do STF que diante de matéria que possui a saúde como objeto, imprescindível observá-la a luz dos princípios da precaução e da prevenção. Por isso, na ponderação, consoante também destacou no Min. Roberto Barroso na decisão retro mencionada: **“havendo qualquer dúvida científica acerca da adoção da medida sanitária de distanciamento social – o que, vale reiterar, não parece estar presente – a questão deve ser solucionada em favor do bem saúde da população”**.

Assim, quer nos parecer que a concessão de tutela antecipada para proteger a saúde *in casu* mostra-se de rigor.

E nem se diga ser impossível a concessão da técnica de urgência contra a Fazenda Pública, pois as limitações de que trata a Lei nº 8.437/92 e nº 9494/97 não têm espaço quando está em jogo o direito à vida e o direito à saúde, podendo ser inclusive ser deferida sem a oitiva do Poder Público. A respeito:

**“ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. LEGITIMIDADE DO MINISTÉRIO PÚBLICO PARA PROPOR AÇÃO CIVIL PÚBLICA. TRATAMENTO DE SAÚDE. RAZÕES DO AGRAVO QUE NÃO IMPUGNAM, ESPECIFICAMENTE, A DECISÃO AGRAVADA. SÚMULA 182/STJ. MENOR.**

**COMPETÊNCIA ABSOLUTA DA VARA DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE. CONCESSÃO DA ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA, SEM A PRÉVIA OITIVA DO PODER PÚBLICO. POSSIBILIDADE. JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DO STJ. QUESTÃO DE MÉRITO AINDA NÃO JULGADA, EM ÚNICA OU ÚLTIMA INSTÂNCIA, PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. EXAME. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 735/STF.**

**REQUISITOS. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO, NA VIA ESPECIAL. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO. [...]**

**V. A jurisprudência do STJ, “em casos excepcionais, tem mitigado a regra esboçada no art. 2º da Lei 8437/1992, aceitando a concessão da Antecipação de Tutela sem a oitiva do poder público quando presentes os requisitos legais para conceder medida liminar em Ação Civil Pública” (STJ, AgRg no Ag 1.314.453/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 13/10/2010) [...]. (AgInt no AREsp 1238406/PE, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 21/06/2018, DJe 27/06/2018 – destacou-se)**

Ainda a propósito, confira-se posicionamento doutrinário sobre a referida possibilidade de concessão de tutela antecipada:





## MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ 9ª Promotoria de Justiça da Comarca de Cascavel

Promotoria de Justiça de Defesa da Saúde Pública  
Promotoria de Justiça de Defesa do Meio Ambiente  
Promotoria de Justiça de Defesa dos Direitos da Pessoa Idosa

***“como bem acentua Hugo de Brito Machado, com apoio no pensamento de Calmon de Passos, a tutela antecipada foi instituída exatamente para viabilizar a execução provisória em hipótese nas quais isto não seria possível. Quer porque ainda inexistia sentença, quer porque esta, já prolatada, está com seus efeitos suspensos pela interposição de recursos. Ora, se o escopo da antecipação é acautelar o direito do autor, sob ameaça de perecimento, e punir o réu, cuja conduta no processo é reprovável, que razão existe para se supor que contra a Fazenda Pública não se possa prover acautelamento ou sancionar o seu comportamento réprobo. Absurda se nos afigura qualquer interpretação que, à luz dos dizeres do art. 273, incisos e parágrafos, discrimine o Estado para torná-lo isento à precipitação de efeitos. Assim, quer se enxergue o problema pelo prisma constitucional ou processual específico, uma e somente uma é a conclusão possível: também contra a Fazenda Pública cabe a antecipação de tutela.” (MACHADO, Antonio Claudio da Costa. Tutela Antecipada. 2. ed., São Paulo, Oliveira Mendes, 1998. p. 619, g.n.)***

Diante das consequências irreversíveis que, por conseguinte, podem advir é que se pleiteia a concessão de tutela de urgência, com base no disposto no art. 300, do Código de Processo Civil, a fim de permitir a prolação de resposta jurisdicional mais célere, o que na situação concreta implicará o atendimento da fundamentalidade inerente ao direito à saúde e à vida dos munícipes de Curitiba.

### 7. DOS PEDIDOS

Por todo o exposto, vem o Ministério Público **requerer**:

**7.1.** O recebimento e processamento da presente ACP;

**7.2. Liminarmente, inaudita altera parte,** a concessão de tutela de urgência, com o fim de determinar judicialmente ao Município de Cascavel, a bem da saúde e da vida dos habitantes desta cidade e arredores, assim como da preservação do sistema de saúde local e em total respeito aos princípios da precaução e da prevenção que, doravante, atue no sentido de:

**7.2.1. Suspender** o inteiro teor do **DECRETO MUNICIPAL 15.361/20** referente à liberação de qualquer atividade não essencial no Município de Cascavel imediatamente;





## MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ 9ª Promotoria de Justiça da Comarca de Cascavel

Promotoria de Justiça de Defesa da Saúde Pública  
Promotoria de Justiça de Defesa do Meio Ambiente  
Promotoria de Justiça de Defesa dos Direitos da Pessoa Idosa

**7.2.2. Suspender** os efeitos de todo e qualquer ato municipal eventualmente expedido até o cumprimento do destacado no item anterior;

**7.2.3. Reeditar** o Decreto nº 15.313/20, que estabeleceu com sucesso, medidas de limitação de atividades, com o fim de evitar a transmissão humano a humano, permitindo o funcionamento apenas das atividades essenciais **PREVISTAS PELA LEI 7.783/89 e DEC. FED. 10.282/20**, até que novos ordenamentos locais sejam editados, de forma a garantir o funcionamento modelado e seguro das atividades econômicas e sociais não essenciais;

**7.2.4. Determinar** que o Poder Executivo edite novos decretos que reestabeleçam medidas regradoras de atividades para cada setor da economia, tais como: construção civil; indústrias não essenciais; comércio por empresas de pequeno porte; comércio por empresas de médio e grande porte; prestação de serviços por empresas de pequeno porte; prestação de serviços por empresas de médio e grande porte; restaurantes; bares e congêneres; atividades religiosas; academias e congêneres; prestação de serviços individuais; prestação de serviços com foco em animais; bancos e lotéricas e assim por diante ... tais atos normativos secundários deverão considerar as especificidades de cada setor e, impor expressamente, dentre outras condições, horários diferenciados de funcionamento; fornecimento e uso obrigatório de máscaras; procedimentos organizativos específicos e, como se dará a fiscalização por parte do Poder Público e, como será a revisão de cada situação, podendo adotar câmaras específicas para a análise técnica de cada situação na medida em as particularidades e dificuldades forem aparecendo, liberando as reaberturas dos setores, na medida em que tais dispositivos forem sendo apresentados;





## MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ 9ª Promotoria de Justiça da Comarca de Cascavel

Promotoria de Justiça de Defesa da Saúde Pública  
Promotoria de Justiça de Defesa do Meio Ambiente  
Promotoria de Justiça de Defesa dos Direitos da Pessoa Idosa

**7.2.5. Determinar** que o Poder Executivo edite novos decretos que estabeleçam medidas regradoras para atividades essenciais, mas que tem o poder de gerar risco à saúde, como é o caso dos supermercados e congêneres, devendo impor expressamente, um conjunto de condutas preventivas que incluam: - novas definições de horários e dias, preferencialmente alternados, - uso obrigatório de máscaras por todos (empregados e consumidores), o fornecimento de máscaras esterilizadas (descartáveis ou de pano) a funcionários e aos consumidores ou, alternativamente, condicionando o acesso dos consumidores ao uso de máscaras; - organização do acesso, com medição de temperatura e, adoção de protocolos para o caso de detecção de alteração das mesmas; - organização de acesso com medidas destinadas a assegurar que não haja proximidade entre consumidores que estejam esperando para ingressar no estabelecimento; - organização de filas de acesso aos caixas, garantindo distanciamento social mínimo e específico; - forma de fiscalização pelo Poder Público; consequências pelo descumprimento das medidas sanitárias e outras medidas;

**7.2.6.** A fixação de multa diária, em valor a ser definido pelo juízo, contra a pessoa do Exmo. Prefeito Municipal Leonaldo Paranhos, para o caso de descumprimento do comando judicial, valor este que se tiver que ser exigido, reverterá ao Fundo Municipal de Saúde;

**7.3.** A citação do Réu para que, querendo, conteste a presente demanda e a acompanhe, até final sentença, sob pena de revelia;

**7.4.** A produção de todas as provas admitidas em direito, especialmente inquirição de testemunhas, juntada de documentos e exames periciais que se fizerem necessários;







**MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ**  
**9ª Promotoria de Justiça da Comarca de Cascavel**

Promotoria de Justiça de Defesa da Saúde Pública  
Promotoria de Justiça de Defesa do Meio Ambiente  
Promotoria de Justiça de Defesa dos Direitos da Pessoa Idosa

**7.5.** Ao final, seja julgado procedente o pedido, nos termos do solicitado em sede liminar, confirmando-se integralmente as medidas registradas no item 1 *retro*;

**7.6.** A dispensa do pagamento de custas, emolumentos e outros encargos, nos termos do art. 18, da Lei Federal nº 7.347/85.

**7.7.** Desde já, manifestamos desinteresse na designação de audiência preliminar de conciliação, por ter a presente demanda objeto indisponível, nos termos do disposto no art. 319, VII e 334, § 5º, ambos do Código de Processo Civil.

Dá-se à causa o valor de R\$10.000,00 (dez mil reais) para efeitos de alçada, por tratar-se, na hipótese vertente, da tutela de bens de valores inestimáveis.

Cascavel, 08 de abril de 2020.

**ANGELO MAZZUCHI SANTANA FERREIRA**

Promotor de Justiça/9ª PJ

**LUCIANO MACHADO DE SOUZA**

Promotor de Justiça/8ª PJ

